



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032335-34.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1032335-34.2023.8.26.0007

Apelante: EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto 1547

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de cobrança de dívida prescrita. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Indeferimento da petição inicial. Insurgência do autor. Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça requerido em preliminar de apelação. Determinação para recolhimento do preparo não cumprida. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de folhas 42/43 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Irresignado, o autor, pelas folhas 46/52, pede a reforma para que seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado em razão da suposta ocorrência de prescrição.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas.

Indeferida a gratuidade de justiça pelo despacho de folha 92, determinou-se o recolhimento do preparo.

Transcorrido o prazo concedido para regularização, o apelante permaneceu inerte, conforme certificado à folha 94.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em paralelo, sem a devida comprovação do recolhimento, cabe a ele comprovar que obteve a concessão do benefício da gratuidade de justiça perante o juízo de origem.

No presente feito, por sua vez, conforme mencionado, o recorrente teve o pedido de concessão do benefício da gratuidade indeferido em 1ª instância (folha 42), reiterando seu requerimento quando da interposição do recurso, de forma preliminar.

Contudo, seu pleito foi indeferido conforme a decisão de folha 92, ocasião em que se determinou o recolhimento do preparo, tendo ele permanecido inerte.

Diante disso, sem o recolhimento do preparo, o recurso deve ser declarado deserto, donde o seu não conhecimento é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por deserto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)